

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77 DE 2007

Acrescenta o art. 3-A à Lei Complementar nº 63, de 1990, para estabelecer que, para efeitos de cálculo do valor adicionado para repartição do ICMS, a localização da barragem determina os Municípios-sede de usina hidrelétrica.

Autor: Deputado Sérgio Petecão

Relator: Deputado Eduardo Cunha

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei complementar proposto pelo digno deputado Sérgio Petecão, pretendendo a alteração da lei complementar n. 63, de 11 de janeiro de 1990, buscando introduzir o art. 3-A, que dispõe sobre redistribuição de recursos advindos de fornecimento de energia elétrica.

O voto do ilustre relator, o Deputado Eduardo Cunha é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não tem condições de prosperar. É que a alteração que se pretende efetuar diz respeito com *royalties* advindos da exploração de energia elétrica. O dispositivo que se pretende introduzir busca alcançar a lei complementar nº 63, que cuida da distribuição de *impostos*.

Como se observa, não se pode alterar uma lei que entrará em choque com outra, dispondo sobre o mesmo assunto.

O disposto no art. 3º da lei complementar nº 63/90 trata da repartição do produto da arrecadação do ICMS e do ISS sobre operações de transporte interestadual e de comunicação.

Uma coisa é a partilha de *recursos tributários*, em cumprimento a norma constitucional que assim estabelece (arts. 158 e 159 da Constituição da República), cabendo à lei complementar dispor sobre o assunto, nos exatos termos do art. 61 da mesma Constituição). Outra é a distribuição de *royalties*, tal como preconiza o parágrafo primeiro do art. 20 da Constituição Federal.

São coisas diferentes, com diversas previsões topológicas de incidência, descabendo a abordagem de situações diferentes em dispositivos idênticos.

A distribuição de *royalties* sobre a energia elétrica vem disciplinada pela lei nº 9.984/2000, que cria a Agência Nacional de Águas – ANA. Houve novo estabelecimento de participação dos entes federativos, tendo o art. 28 dado nova redação ao art. 17 da lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, redistribuindo os recursos. Nele se estabelece que os destinatários dos recursos de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos são os Municípios *em cujo território se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios*.

No mesmo sentido, o disposto no art. 29 da lei n. 9.984/2000 que deu nova redação ao art. 1º da lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 que fala apenas na participação dos Municípios, sem especificar quais.

Caso se insira o projeto ora apresentado no corpo da lei complementar nº 63/90, estará completamente fora de qualquer técnica legislativa, uma vez que não se podem confundir tributos com recursos advindos da exploração patrimonial do Estado, na forma que esclareci no “Curso de direito financeiro”, ed. RT., 2006 (Regis Fernandes de Oliveira), fls. 206/223.

Embora a discussão seja importante, a saber, se as receitas provenientes de *royalties* devem permanecer destinadas apenas ao Município onde se encontrem as instalações destinadas à produção de energia elétrica ou deve ser repartidas por todos os demais, o assunto não pode ser resolvido da forma propugnada.

A discussão é relevante e importante e deve ser objeto de detida discussão nesta Casa. Mas, não da forma postulada.

O que deve ser alterado é a lei nº 9984, de 2000 e não a lei complementar nº 63, que cuida de assunto diverso.

A discussão é infra constitucional e não tem necessidade de vir através de projeto de lei complementar. A lei ordinária é suficiente.

A proposição objetiva alterar o alcance na distribuição das receitas, definindo o que se entende por Município-sede ou Municípios-sede, independentemente da localização da casa de força, estação elevatória e vertedouro.

Nada de tal assunto poderá ser tratado com a alteração da lei complementar nº 63, que, como se vê, cuida de outro assunto.

Ademais, há manifesta infração ao inciso II do art. 7º da lei complementar nº 95/98 que dispõe: “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculado por afinidade, pertinência ou conexão”.

Daí meu voto pela *não juridicidade e pela má técnica legislativa*.

Propõe-se a rejeição do projeto, outro podendo sobrevir, sobre o mesmo tema ou que se façam as adaptações necessárias a outro texto normativo, para que possa ser apreciado pela Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania.

É meu voto.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira